



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 650/2025

Processo Número: 24096/2025 | Data do Protocolo: 30/06/2025 15:34:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310032003900380032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Projeto de Lei que Institui a política de acolhimento e proteção Integral à pessoa idosa LGBTQIAPN+ no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica instituída, no âmbito do Estado, a Política Estadual de Acolhimento e Proteção Integral à Pessoa Idosa LGBTQIAPN+, com a finalidade de garantir a promoção dos direitos, da dignidade humana, da cidadania e da inclusão social das pessoas idosas LGBTQIAPN+, com o objetivo de proporcionar o acolhimento, cuidados, proteção, inclusão social e estímulo ao protagonismo.

**Artigo 2º** – Para fins desta lei, considera-se:

I – Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003);

II – LGBTQIAPN+: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexos, assexuais, pansexuais, pessoas não binárias e demais identidades de gênero e orientações sexuais não normativas.

**Parágrafo único:** a identificação de gênero e orientação sexual é autodeclaratória.

**Artigo 3º** – A Política Estadual de Acolhimento e Proteção Integral à Pessoa Idosa LGBTQIAPN+ observará os seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade humana e ao direito à autodeterminação de identidade e orientação sexual;

II - Promover o enfrentamento à LGBTQIAPN+ idoso;

III – A equidade e prioridade de acesso às políticas públicas;

IV – Combate à violência institucional, simbólica, física, psicológica, qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão;

V – Promoção da interseccionalidade nas ações públicas;

VI – Garantia do direito à inclusão, à convivência, bem-estar, ao afeto e à autonomia da pessoa idosa LGBTQIAPN+.

**Artigo 4º** – São objetivos da Política Estadual de Acolhimento e Proteção Integral à Pessoa Idosa LGBTQIAPN+:

I – Prevenir e enfrentar a violência institucional, simbólica, física, psicológica, qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão;





- II – Garantir acesso a serviços públicos inclusivos e seguros;
- III – Estimular a criação de equipamentos públicos de acolhimento especializado;
- IV – Promover a formação continuada de agentes públicos;
- V – Fortalecer redes de apoio, bem-estar, convivência comunitária e iniciativas culturais;
- VI – Fomentar pesquisas e produção de dados sobre a população idosa LGBTQIAPN+ no Estado;

**Artigo 5º** - A política será executada por meio das seguintes diretrizes:

- I – Criação de Centros de Referência da Pessoa Idosa LGBTQIAPN+ em regiões estratégicas do estado;
- II – Implantação de Casas de Acolhimento e Moradia Assistida, com equipes multidisciplinares;
- III – Inclusão de protocolos específicos nos serviços de saúde e assistência social;
- IV – Capacitação obrigatória e permanente dos servidores estaduais, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social;
- V – Estabelecimento de fluxos de denúncia, escuta e acolhimento qualificados para vítimas de violência e discriminação;
- VI – Apoio a iniciativas culturais, bem-estar, saúde, acolhimento, de lazer, memória e visibilidade das trajetórias de pessoas idosas LGBTQIAPN+.

**Artigo 6º** – As unidades hospitalares, centros de atenção psicossocial, instituições de longa permanência e abrigos das redes públicas e privadas conveniadas ao Estado de São Paulo deverão:

- I – Garantir uso do nome social e respeito à identidade de gênero;;
- II – Assegurar o direito à privacidade, à afetividade e à visitação;;
- III – Dispor de equipes capacitadas para o acolhimento específico da população LGBTQIAPN+.

**Artigo 7º** - O Estado promoverá, anualmente, campanhas de conscientização e valorização da velhice LGBTQIAPN+, em parceria com movimentos sociais, universidades e serviços públicos.

**Artigo 8º** – A Política será coordenada pela Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, em articulação com as Secretarias da Saúde e Desenvolvimento Social.

**Artigo 9º** – o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais terá caráter consultivo e paritário, sendo consultado sobre a aplicação e formulação das políticas desenvolvidas no âmbito do





da Política Estadual de Acolhimento e Proteção Integral à Pessoa Idosa LGBTQIAPN+.

**Artigo 10º** – O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução desta Política.

**Artigo 11º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### JUSTIFICATIVA

A população idosa LGBTQIAPN+ enfrenta uma dupla carga de estigmas: o etarismo e a hostilidade decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero. Esses marcadores sociais se somam, resultando em uma maior vulnerabilidade a situações de maus-tratos, discriminação, abandono, marginalização, preconceito e exclusão, tanto no ambiente familiar quanto institucional. Como consequência, muitas dessas pessoas vivenciam um processo de envelhecimento marcado por impactos negativos em seu bem-estar psicológico, físico e social.

Todos os fatores apresentados levam com que as pessoas idosas LGBTQIAPN+ tem maior probabilidade de envelhecer sozinha, sem o suporte de redes familiares ou comunitárias. Além disso, enfrenta obstáculos significativos no acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e moradia — serviços que, em sua maioria, não estão preparados para lidar com a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero com respeito e sensibilidade.

A criação de políticas públicas de acolhimento voltada especificamente para idosos LGBTQIAPN+ é, portanto, uma medida fundamental de justiça social. Trata-se de reconhecer e garantir a essa população o direito à proteção, à dignidade, à identidade e ao envelhecimento com respeito. Tal política também está em consonância com os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Portanto, a institucionalização dessa política pública representa um passo necessário e estratégico para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos humanos, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, possam envelhecer com dignidade, segurança e respeito.

Ediane Maria - PSOL



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330039003500350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 30/06/2025 11:26

Checksum: **D93EEDD0981ACF241283811201586A9FA28E70AA3F4EA60AE2A64EE4D3F86E03**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330039003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.